



**LEI Nº 990, de 25 de maio de 2021.**

***"INSTITUI O PROGRAMA MEU PRIMEIRO EMPREGO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALPERCATA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

A Câmara Municipal de Alpercata, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes, aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Alpercata, o programa "Meu Primeiro Emprego", fomentando a inserção de jovens no mercado de trabalho, capacitando-os e incorporando-os na atividade laboral.

**Art. 2º.** As finalidades do Programa criado por essa Lei são:

- I** – A qualificação dos jovens em situação de vulnerabilidade econômica para o mercado de trabalho e inclusão social;
- II** – Fomentar a geração de empregos e renda no Município;
- III** – Diminuir o impacto de refluxos na atividade econômica para a juventude;
- IV** – Incremento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda no Município.

**Art.3º.** O Poder Executivo Municipal poderá criar políticas públicas para incentivar através de benefícios as Pessoas Jurídicas de Direito Privado, a aderirem ao programa de que trata esta lei, as quais acrescentarão em seu quadro de empregados os iniciantes de atividade no mercado de trabalho, reduzindo o índice de desempregados, oportunizando a jovens que buscam o primeiro emprego, bem como nos seguintes casos:

- I** – Iniciativas de incentivo a projetos de geração de empregos e renda;



**II** – Estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária;

**III** – Desenvolvimento de projeto de qualificação e requalificação profissional de jovens em situação de vulnerabilidade econômica;

**IV** – Desenvolver parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas.

**Art. 4º.** As empresas que diretamente forem beneficiadas por qualquer benefício ou isenção fiscal no âmbito do Município de Alpercata deverão reservar vagas de trabalho ao primeiro emprego nos seguintes moldes:

**I** - Fica isento da reserva de vagas ao primeiro emprego empresas com até 3 (três) funcionários;

**II** - Empresas com 4 (quatro) a 20 (vinte) funcionários será destinado o percentual de 10% (dez por cento) do total de vagas de trabalho para o primeiro emprego;

**III** - Acima de 21 (vinte e um) funcionários será destinado o percentual de 15% do total de vagas de trabalho para o Programa Meu Primeiro Emprego.

**§ 1º.** Caso a aplicação do percentual de que trata esse artigo resulte em número fracionado este deverá ser elevado ao próximo número inteiro subsequente.

**§ 2º.** A porcentagem de jovens que trata o caput desse artigo deve ser garantida pelo período mínimo de 3 (três) anos, contados a partir da data do início da concessão do benefício.

**§ 3º.** Ao candidato, na condição de estudante, que vier a preencher qualquer vaga destinada ao Programa Meu Primeiro Emprego, será assegurado pela empresa contratante o direito de cumprir seu turno laboral contratualizado, sendo vedado a sua transferência para outro turno que venha a prejudicar a sua atividade escolar.

**Art. 5º.** Para efeito desta lei, compreende-se por primeiro emprego aquele destinado a todas as pessoas que não tenham qualquer experiência profissional comprovada em carteira de trabalho.



**Art. 6º.** Para se inscrever no Programa, o jovem deverá ter idade compreendida entre 16 e 24 anos, devendo apresentar no ato da inscrição:

**I** - Carteira de identidade, CPF, Título de Eleitor, Carteira de Trabalho e Previdência Social e comprovante de residência;

**II** - Declaração de que não tenha tido relação formal de emprego;

**III** - Caso esteja cursando ensino médio, superior ou educação técnica, apresentar declaração de matrícula atualizada, caso já tenha concluído o curso, apresentar certificado de conclusão.

**IV** – Laudo do serviço municipal de assistência social atestando a sua situação a situação de vulnerabilidade econômica.

**Art. 7º.** O Poder Executivo regulamentará as inscrições e o funcionamento do banco de empregos para a juventude por meio de decreto.

**§ 1º.** O encaminhamento dos jovens aos empregadores deverá obedecer a ordem cronológica de inscrições;

**§ 2º.** É vedada a contratação, no âmbito do Programa, de jovens que sejam parentes, até o terceiro grau, dos empregadores, sócios ou dirigentes das empresas contratantes.

**Art. 8º.** As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta lei devem estar regulares perante a legislação trabalhista e previdenciária, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais.

**Art. 9º.** Se houver rescisão do contrato de trabalho do iniciante devidamente inscrito no Programa, o empregador manterá o posto de trabalho substituindo, em até 30 (trinta) dias, o jovem dispensado por outro também inscrito, obedecendo a ordem cronológica e prioridade de atendimento.

**Art. 10.** Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.



**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário.

Alpercata, 25 de maio de 2021.

**RAFAEL AUGUSTO FRANÇA OLIVEIRA MACHADO**  
**Prefeito Municipal**